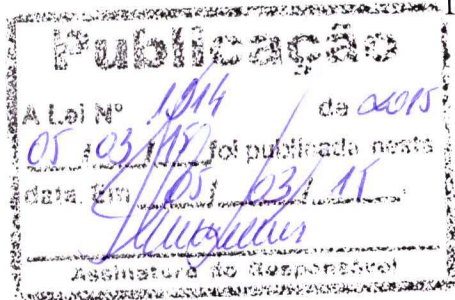


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

Lei 1914/2015  
De 05 de março de 2015



= Dispõe sobre a concessão, permissão e autorização do transporte coletivo e dá outras providências =

**Darci Garcia de Freitas**, Prefeito Municipal de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 75, inciso I da Lei Orgânica do Município.

**Faço saber** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

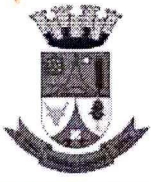
LEI

Art. 1º - Os serviços de transporte coletivo, nos limites do Município de General Câmara, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante outorga à particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º Será outorgada por meio de concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º Será outorgada por meio de permissão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 3º Será outorgada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a 120 dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

Art. 2º - Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

Parágrafo único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

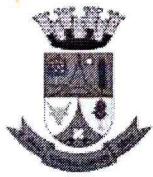
- a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 30 (trinta) passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações para garantir acesso aos portadores de necessidades especiais ou com vista à maior comodidade dos passageiros, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 15 (quinze);
- b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até 30 (trinta) passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;
- c) LOTAÇÃO - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 3º - A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga, e de licitação.

§ 1º O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a amortização do investimento frente à uma tarifa módica, proporcionando um lucro razoável ao outorgado e um serviço adequado ao usuário, conforme o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.

§ 2º O ato administrativo de justificação, de que trata o caput, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterà a descrição do objeto, a categoria do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 4º - As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder outorgante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.

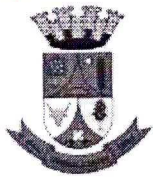
§ 2º As concessões e permissões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado e sem licitação, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta lei, período este em que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias, que precederão as outorgas que as substituirão.

Art. 5º - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários, não excluindo as vistorias dos demais órgãos competentes.

§ 1º Durante o período da concessão, os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou sempre que um veículo for substituído por outro.

§ 2º A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada ou indicada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 6º - Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 20 anos de fabricação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

Art. 7º - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 8º - Os veículos de um outorgado não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros.

Art. 9º - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação poderão ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá estabelecer modificação ou ampliação do itinerário da linha desde que não atinja percurso superior a 25% (vinte e cinco por cento) do trajeto original, formalizando-se a alteração por aditivo contratual.

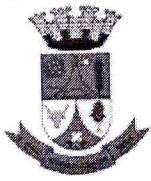
§ 1º No caso de percurso superior a 25% (vinte e cinco por cento), a delegação será objeto nova concorrência.

§ 2º Qualquer modificação ou ampliação de itinerário e alteração de horário, será previamente consultado o Conselho Municipal de Trânsito e posteriormente aprovado pelo Poder Executivo Municipal e anunciados com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 11º - Os veículos do tipo lotação com permissão vigente ou que vierem a ter, não poderão operar como taxi e nem circular no percurso de transporte coletivo regular, devendo o veículo portar letreiro em local estabelecido pelo Poder Executivo em que constará expressa sua condição de transporte especial.

Art. 12º - A Concessão ou Permissão se efetivará após o julgamento das propostas através de contrato que deverá obedecer os termos desta Lei, da Lei 8.666/1993 e suas alterações, da Lei 8.987/1995, do Edital da licitação e demais normas pertinentes.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

Art. 13º - No julgamento da licitação, a empresa licitante poderá ser avaliada por pontuação, levando-se em consideração os requisitos técnicos e financeiros previstos no Edital da Licitação.

Art. 14º - Incumbe à delegatária a execução dos serviços delegados cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização do Município atenua ou exclua esta responsabilidade.

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 15º A tarifa do serviço público outorgado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Parágrafo único. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

Art. 16º - A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 1º O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I - Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios;

II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

§ 2º O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos seguintes tributos e encargos:

- a) IRPJ
- b) CSLL
- c) PIS
- d) COFINS
- e) ISS

Art. 17º - São isentos do pagamento da tarifa de transporte por ônibus e micro-ônibus, o menor de até seis (06) anos de idade, devendo o mesmo embarcar em companhia dos pais ou responsáveis, e o maior de 65 (sessenta e cinco anos), tendo a outorgada o direito de exigir a comprovação da idade.

§ único – a gratuidade de que trata o caput deste artigo, fica limitada a 10% (dez) por cento do número de assentos do veículo que faz o trajeto.

Art. 18º - Os valores das tarifas poderão ser revisados, para mais ou para menos, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que:

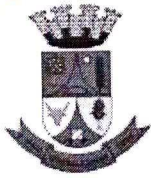
I – após a apresentação da proposta, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda, causarem, comprovadamente, impacto nas tarifas;

II – houver alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A outorgada do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração no custo da prestação dos serviços.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

Art. 19º - Qualquer modificação no preço das passagens passará a vigorar depois de aprovada pelo Município e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo

Art. 20º - Não será permitida a subdelegação de qualquer serviço previsto nesta Lei.

Art. 21º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de General Câmara, em 05 março de 2015.

DARCI GARCIA DE FREITAS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

EDISON LUIZ CONCEIÇÃO FERRÃO  
Secretario de Administração